



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

LEI N.º 267/98
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

ESTABELECE CONDIÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA PARA O MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO/ REFERENTE AO EXECÍCIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Art. 1.º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1999 será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Municipal e da Lei n.º 4.320 de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2.º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas Receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas Receitas Fiscais, nos termos da Constituição Federal.

PARÁGRAFO - 1.º. As Receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando pôr base de cálculos os valores médios arrecadados no exercício de 1997, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até Dezembro de 1998, levando-se em conta;

- 1 - A expansão do número de contribuintes;
- 2 - A atualização de Cadastro Técnico

PARÁGRAFO - 2.º. Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão fornecidos pôr órgãos competentes da administração do Governo do Estado.

PARÁGRAFO - 3.º. As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos art. 158, inciso IV, 159, inciso I, "b", da Constituição Federal.

Art. 3.º. As despesas serão fixadas em valor igual ao da Receita prevista em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcelas, ainda que pequenas as despesas de Capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de Agosto de 98 a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Art. 4.º. A manutenção e ao desenvolvimento do ensino atenderá a Lei Federal N.º 9.424, de 24 de Dezembro de 1996, que dispõe sobre o



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, parágrafo 7º, do Ato das Disposições Constitucionais.

Art. 5º. Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despendará, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superiores a 60% (SESSENTA POR CENTO) do valor da Receita Corrente consignada na Lei do Orçamento, conforme Lei Complementar N.º 82, de 27 de Março de 1995.

PARÁGRAFO ÚNICO - a despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes Políticos;

II - O Pagamento de pessoal do poder Executivo, incluindo - se pensionistas e aposentados.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês, com percentual de 60% (Sessenta por Cento) da Receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de Créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis de que trata o artigo anterior, são àqueles referidos no art. 43, parágrafo 3º da Lei n.º 4.320/64.

Art. 8º - O poder Executivo fundamentado na Capacidade financeira do Município procederá seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo Único desta Lei e as orçará através de estudos comparativos da arrecadação efetuada no exercício anterior.

Art. 9º - Aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal será garantido o fornecimento de material didático - escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência a saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (Vinte e Cinco por Cento) do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou localidade mais próxima.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionado ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 12° - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidades públicas e que não dediquem suas atividades ao ensino ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não remunerem seus diretores e estejam cadastrados na entidade concedente.

Art. 13° - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14° - A Lei orçamentária só contemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15° - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial que justifiquem os gastos, até o dia 15 de agosto de 1998.

Art. 16° - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de Receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1° - A Contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público observando os limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo 2° - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de Prévia autorização legislativa.

Art. 17° - As compras e contratação de obras e serviço, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentária e precedidas de respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos das Leis n°s 8.866/93, com estrita observância do art. 5°.

Art. 18° - A Prefeitura Municipal poderá realizar alterações na Legislação Tributária e Administrativa que se fizer necessária para o desenvolvimento funcional do Município inclusive a restauração do Orçamento - Programa para o exercício de 1999, sem que altere o seu valor fixado.

Art. 19° - O Município terá a obrigação de repassar mensalmente para a Secretaria Municipal de Saúde o equivalente a 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor das Receitas resultantes de Impostos e Transferências arrecadadas no mês para aplicação na área de Saúde.

Art. 20° - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de Outubro do exercício corrente, o Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício financeiro de 1999. Para ser apreciado e votado pela Câmara Municipal até o final da última Sessão Legislativa, devolvendo - a a seguir para Sanção.

Art. 21° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22° - Revogam - se as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Prefeitura Municipal de Minador do Negrão, 27 de Novembro de 1998.



José Cícero Cardoso Ferro
Sec. Administrativo



Maria do Amparo Cardoso Ferro Sousa
Prefeita

=====

Esta Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração desta Prefeitura em 27 de Novembro de 1998.